



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.926705/2012-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.266 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que comprovem o valor correto do débito de IRPJ, código 2089, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2011, do qual provém o pagamento a maior de R\$1.872,82, que foi utilizado como direito creditório nos Per/DComp nºs 28070.36314.311011.1.3.04-4518 (processo nº 12448.926705/2012-21) e 36380.78604.311011.1.3.04-4766 (processo nº 12448.926706/2012-75).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 28070.36314.311011.1.3.04-4518, em 31.10.2011, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2011 no valor de R\$1.872,82 contido no DARF de R\$486.604,34 recolhido em 29.04.2011, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 07:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DComp, correspondendo a 1.872,82

A partir das características do DARF discriminado no PER/DComp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.266 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.926705/2012-21

integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
[...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-63.099, de 21.08.2014, e-fls. 116-120:

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS-DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 26.05.2015, e-fl. 192, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.06.2015, e-fls. 129-135, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Vejamos toda inconsistência foi gerada por divergência entre DIPJ e DCTF, onde a Recorrente por um erro de fato não demonstrou o crédito em DCTF, fazendo tal retificação após emissão do Despacho Decisório, que em via de regra uma simples intimação rotineira teria atendido e esclarecido. [...]

Ou seja, a PER/DCOMP e DIPJ foram enviadas sem inconsistência, mas a DCTF foi declarada no valor total do DARF recolhido e não apenas o débito apurado, gerando assim o despacho decisório e não Termo de Intimação [...].

E ainda para demonstra o mais cristalino direto, abaixo o razão contábil relacionando o crédito pleiteado na PER/DCOMP:

Anexo II— Razão Contábil. [...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.266 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.926705/2012-21

(4032) IRPJ Pago a Maior 1-1-40-01-007

30/09/2011 VLR PAGO A MAIOR NO 1º TRIM. DO IRPJ S/ TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO DE 2011 [...] 1.872,82D

5. E com objetivo de esclarecer todos os pontos do presente Acórdão segue composição do pagamento a maior gerado no DARF abaixo:

Anexo III - DCTF retificadora. [...].

IRPJ apurado: 485.051,32 recolhimentos vinculados a este débito:

1º PER/DCOMP nº. 24705.51307.120511.1.3.04-2808, no valor de 319,80.

2º DARF no valor de 486.604,34, onde o valor do débito para compor o pagamento seria de 484.731,52, gerando assim um pagamento a maior de 1.872,82. [...].

6. E, para não restar dúvida segue composição das PER/DCOMP objeto do crédito oriundo do pagamento o maior gerado no DARF cód. 2089 ref. ao 1º trimestre de 2011, recolhido em 29/04/2011, no valor de 486.604,34.

Então vejamos a inconsistência apurada:

DCTF original onde demonstra o erro de fato no preenchimento [...].

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito – IRPJ 2089-01 – 1º Trim/2011

Débito Apurado: 486.604,34 [...]

DCTF retificadora após despacho decisório: [...]

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito – IRPJ 2089-01 – 1º Trim/2011

Débito Apurado: 485.051,32 [...]

PER/DCOMP: 28070.36314.311011.1.3.04-4518 — Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 1.492,91 - Saldo do Crédito Original: 379,91.

PER/DCOMP: 36380.78604.311011.1.3.04-4766 — Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 379,91 - Saldo do Crédito Original: 0,00.

TOTAL do crédito utilizado nas PER/DCOMPS acima: 1.872,82.

7. Como se vê não resta dúvida que a Recorrente faz jus ao crédito em questão.

8. Conclui-se, portanto, que os fatos e fundamentos descritos acima justificam a reforma do Acórdão ora questionado, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e, consequentemente, homologada as compensações objeto do presente processo administrativo.

No que concerne ao pedido conclui que:

9. Ante o exposto, a Recorrente solicita que seja integralmente reformado o Acórdão ora recorrido, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologada a compensação objeto do presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que houve erro na DCTF em que originalmente foi confessado o valor de R\$486.604,34, quando o correto seria o valor de R\$485.051,32, fato do qual decorreu o pagamento a maior de IRPJ, código 2089, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2011 no valor de R\$1.872,82, que foi utilizado com direito creditório nos Per/DComp n.ºs 28070.36314.311011.1.3.04-4518 (processo n.º 12448.926705/2012-21) e 36380.78604.311011.1.3.04-4766 (processo n.º 12448.926706/2012-75).

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.266 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.926705/2012-21

documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.266 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.926705/2012-21

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 1º e art. 28 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no art. 217 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda.

Sobre a possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Analisando os documentos constantes nos autos em relação ao débito de IRPJ, código 2089, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2011, tem-se que:

- na DCTF original apresentada em 16.05.2011 foi confessado o valor de R\$486.604,34, e-fls. 40 e 43;
- em 15.01.2013 apresentou DCTF retificadora em que confessou o valor de R\$485.051,32, e-fls. 55 e 58; e
- na DIPJ original entregue em 26.06.2012 consta na “Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido” na linha “Imposto de Renda a Pagar” o valor de R\$485.051,32, e-fls. 77 e 80.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Esta é premissa vinculante das orientações interpretativas constantes do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015. Ademais, a necessidade de comprovação da liquidez e certeza do indébito mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais afasta o entendimento de que a Per/DComp e a DCTF, por si sós, sejam documentos hábeis suficientes para fundamentar de

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.266 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.926705/2012-21

forma inequívoca o reconhecimento do direito creditório (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-63.099, de 21.08.2014, e-fls. 116-120:

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Com a finalidade de comprovar o erro de fato na DCTF original, em sede de recurso voluntário, a Recorrente junta cópia do excerto da folha 3958 do Livro Razão do ano-calendário de 2011 com o registro em 30.09.2011 do IRPJ pago a maior no 1º trimestre de 2011 no valor de R\$1.872,82, e-fl. 174.

Ocorre que é necessário aprofundar a averiguação desta circunstância. Por essa razão, os autos devem ser instruídos com os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que comprovem o valor correto do débito de IRPJ, código 2089, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2011 constante na DCTF retificadora.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais que comprovem o valor correto do débito de IRPJ, código 2089, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2011, do qual provém o pagamento a maior de R\$1.872,82, que foi utilizado como direito creditório nos Per/DComp nºs 28070.36314.311011.1.3.04-4518 (processo nº 12448.926705/2012-21) e 36380.78604.311011.1.3.04-4766 (processo nº 12448.926706/2012-75).

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial sobre o direito creditório referente ao pagamento a maior de IRPJ, código 2089, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2011 no valor de R\$1.872,82 recolhido em 29.04.2011.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.266 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.926705/2012-21

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva